



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

REPRESENTAÇÃO N.º 1042-40.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: MANOEL ARAGÃO DA SILVA, CANDIDATO A SENADOR

ADVOGADO: ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: IPETO LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** com pedido de liminar formulada por **MANOEL ARAGÃO DA SILVA, CANDIDATO A SENADOR**, em desfavor da empresa **IPETO LTDA**, requerendo a suspensão de pesquisa eleitoral que teria sido feita sem a observância das exigências legais contidas na Resolução TSE nº 23.400/2013.

Narra o representante que a pesquisa pode não estar sendo realizada corretamente posto que:

- a) a pesquisa teve pedido de registro pelo representado junto ao sistema do TSE, apresentou o modelo de questionário complexidade simples, porém, segundo o representado exige pessoal qualificado e com prévio treinamento para supervisão, pessoal de campo para coleta de dados ou sua contratação nos municípios pesquisados, para um universo que ultrapassa 1.000 mil entrevistados no período de 28/8/2014 a 01/09/2014, com divulgação prevista para 01/09/2014.
- b) afirma que há fortes indícios de que a pesquisa não está sendo realizada de forma incorreta.
- c) o valor da contratação, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pagos pelo contratante T1 NOTÍCIAS, é irrisório diante do volume e complexidade

dos trabalhos, porque não cobre os custos da pesquisa de campo que será feita nos 20 (vinte) municípios e quatro regiões.

- d) que o pedido de registro foi protocolado no dia 27/08/2014, com previsão para ser divulgada no dia 1/9/2014, em afronta ao art. 2º caput, da Resolução 23.400/2013, uma vez que inobservados os 5 (cinco) dias de antecedência exigidos e que a contagem encerra somente no dia 2/9/2014;

Com a inicial veio cópia do registro da pesquisa na justiça eleitoral.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.400/2013, o relator, considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

Da análise dos autos, numa análise preliminar, não verifico a presença da relevância do direito invocado.

A Resolução TSE nº 23.400/2013 prevê, em seu art. que a impugnação de pesquisa eleitoral pode ocorrer quando não são atendidos os requisitos específicos de elaboração, vejamos:

Art. 16. O Ministério Público Eleitoral, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o Tribunal competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

As exigências indicadas no artigo indicado estão previstas no art. 2º da mesma resolução. *In verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Tribunal Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput, incisos I a VII, e § 1º):

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, área física de realização do trabalho, margem de erro e nível de confiança;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/68, art. 11);

IX – prova do cumprimento do art. 6º desta resolução;

X – indicação do Estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

No caso concreto, verificando o registro da pesquisa na Justiça Eleitoral, juntado pelo representante, não se observa a violação de nenhum desses requisitos.

Em relação à alegação de que o valor da contratação da pesquisa não cobre o custo total da pesquisa, o representante não apresentou nenhum dado concreto de que os valores cobrados pela empresa de pesquisa estão abaixo dos valores de mercado ou diferente do que é cobrado pelas outras empresas.

No que tange ao argumento de que a data prevista para divulgação da pesquisa em 1º/9/2014, afronta aos ditames do art. 2º caput, da Resolução 23.400/2013, o sistema exige apenas que o registro seja feito 5 (cinco) dias antes da data de sua divulgação.

No presente caso, a data do registro é 27/08/2014 e a data prevista para divulgação foi o dia 01/09/2014, dentro do período legalmente previsto.

A legislação é clara quando menciona que a pesquisa só pode ser impugnada

quando não atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 23.404/13 e no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Portanto, num juízo de cognição sumária, não se pode entender que a pesquisa é irregular, ou está descumprindo as normas exigidas para a realização e divulgação.

III – DECISÃO

Nesse passo, demonstrada a ausência do **fumus boni iuris**, requisito essencial para a concessão de medidas de urgência, **INDEFIRO** o presente Pedido de Liminar.

Notifiquem-se os representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Palmas -TO, 29 de agosto de 2014.


Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**
Relator

~~Publicado no PLACARD do TRE-TO~~
em 29/08/2014 às 29 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 29/08/2014 às 18 hs 30 min
Seção de Editoração e Publicações

